

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232900100181 - E-PAT: 042.897
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 274/2024
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

VOTO

Senhores julgadores, trata-se de processo administrativo no qual o contribuinte Umberto Fernando de Carvalho foi autuado pela Fazenda Pública Estadual por suposta falta de recolhimento do ICMS, incidente sobre a transferência interestadual de bovinos. A autuação foi fundamentada no encerramento da fase de diferimento, conforme previsto na legislação estadual, culminando na constituição de crédito tributário no montante de R\$ 53.867,52, composto de tributo e multa.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, a ausência de fato gerador para a incidência do ICMS em transferências entre estabelecimentos de sua titularidade, baseando-se na Súmula 166 do STJ e no Tema 1.099 do STF. Argumentou ainda que a multa aplicada seria confiscatória e desproporcional.

No entanto, entendo que os argumentos do recurso voluntário carecem de respaldo legal suficiente e que a autuação fiscal encontra-se plenamente fundamentada na legislação vigente no Estado de Rondônia, como demonstrarei a seguir.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Fundamento Legal da Autuação

A autuação baseou-se no art. 57, inciso II, alínea "a", do RICMS-RO, que determina que o ICMS deve ser recolhido antes da operação, em caso de saídas interestaduais de produtos primários. Complementarmente, o art. 2º, Anexo III, do mesmo regulamento, define que o diferimento do ICMS se encerra no momento da saída da mercadoria para outra unidade federativa.

Além disso, o art. 17, inciso I, da Lei Estadual nº 688/96 prevê a incidência do ICMS nas saídas de mercadorias, inclusive entre estabelecimentos do mesmo titular, o que é corroborado pelo art. 2º, inciso I, do RICMS-RO.

Portanto, a operação realizada pelo contribuinte, consistente no transporte de bovinos de Rondônia para São Paulo, configura fato gerador do imposto, conforme a legislação estadual.

2.2. Compatibilidade com a Jurisprudência

Embora o sujeito passivo tenha citado a Súmula 166 do STJ e o Tema 1.099 do STF para justificar a não incidência do ICMS, essas decisões tratam especificamente de transferências que não implicam circulação econômica de mercadorias. No caso concreto, a autuação refere-se ao encerramento do diferimento do ICMS, evento que gera a obrigação tributária, mesmo que não haja transferência de titularidade.

A legislação estadual regula expressamente o encerramento do diferimento em operações interestaduais, sendo o contribuinte responsável pelo recolhimento do imposto.

3. ARGUMENTAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Os principais pontos do recurso voluntário e a respectiva análise são os seguintes:

1. Inexistência de fato gerador:

- O contribuinte alegou que a operação não configura fato gerador por tratar-se de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. No entanto, a legislação estadual não exige a transferência de titularidade para o encerramento do diferimento em operações interestaduais. O diferimento tem como objetivo postergar o recolhimento do imposto até a ocorrência de determinados eventos, como a saída interestadual, que efetivamente ocorreu.

2. Efeito confiscatório da multa:

- O sujeito passivo argumentou que a multa aplicada, correspondente a 90% do valor do tributo, seria confiscatória. Contudo, a penalidade está prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96, e encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação. A vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/88) não impede a aplicação de penalidades tributárias proporcionais ao descumprimento de obrigações legais.

3. Suposta deficiência na fundamentação do auto de infração:

- Alega-se que a capitulação legal seria insuficiente. De fato, em partes razão assiste ao sujeito passivo, posto que o autuante capitulou apenas o art. 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO que fala de uma forma genérica sobre a obrigatoriedade do pagamento antecipado do imposto. Entretanto, o julgador singular ao verificar que ficou comprovado que não foi cumprido o que determina o inciso V do art. 100 da Lei 688/96, sobre os fundamentos do art. 33 e 34, ambos do Anexo XII do RICMS/RO *de Ofício fazer a correção da capitulação da infração incluindo-se o art.2º, e Item 5, parte 2, Nota 1, ambos do Anexo III – DIFERIMENTO do RICMS/RO DECRETO 22.721/18*. Além disso, eventual erro formal seria sanável nos termos do art. 34 do Anexo XII do RICMS-RO, não ensejando nulidade da autuação.

Destarte, restou provado “in casu” que a operação de transferência interestadual de bovinos implicou o encerramento do diferimento do ICMS, nos termos da legislação estadual vigente, ensejando a obrigação do recolhimento do tributo das etapas anteriores. O contribuinte realizou operação interestadual de saída de gado bovino, encerrando a fase do diferimento (Item 5, parte 2 do Anexo III do RICMS/RO Decreto 22.721/18, sem recolher o imposto diferido relacionado a operações anteriores. O fato de haver o reconhecimento de que não há incidência do ICMS no deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, com efeito, não macula a autuação, porquanto, neste processo, não se está exigindo o imposto sobre operações de transferência, mas, sim, o ICMS que incidiu nas anteriores a essas, diferidas. Portanto, as alegações do sujeito passivo acerca da inexistência de circulação econômica foram afastadas, considerando-se que o encerramento do diferimento gera obrigação tributária independentemente da transferência de titularidade. A multa aplicada, no percentual de 90%, encontra-se amparada no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96, não sendo confiscatória.

4. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, concluo que a autuação fiscal foi realizada em conformidade com a legislação tributária vigente, estando fundamentada no encerramento do diferimento do ICMS em operações interestaduais. Os argumentos do sujeito passivo, ainda que pertinentes, não afastam a materialidade da infração nem a legalidade do crédito tributário constituído.

Por estas razões, voto pelo indeferimento do recurso voluntário e pela manutenção da decisão de procedência do auto de infração, com a confirmação do crédito tributário no valor de R\$ 53.867,52.

É como VOTO!

Porto Velho, 19 de outubro de 2024.

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232900100181 - E-PAT: 042.897
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 274/2024
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 0206/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER IMPOSTO DIFERIDO - OCORRÊNCIA** – Restou provado que o sujeito passivo, realizou operações de transferência interestadual de gado bovino, encerrando a fase do diferimento (item 5, parte 2 do Anexo III do RICMS, Decreto 22.321/18), sem recolher o imposto diferido relacionado a operações anteriores. O fato de haver o reconhecimento de que não há incidência do ICMS no deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, com efeito, não macula a autuação, porquanto, neste processo, não se está exigindo o imposto sobre operações de transferência, mas, sim, o ICMS que incidiu nas anteriores a essas, diferidas. Infração não ilidida. Mantida a decisão a quo de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 53.867,52 DATA DA AUTUAÇÃO EM 18/10/2023
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2024.

Fábiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator